AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633409 - SP (2024/0167880-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
		MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
		RENÊ MINÉRO - SP442221
AGRAVADO	:	WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos para o bloqueio permanente de ativos financeiros por meio da ferramenta denominada “teimosinha”. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024 , DJe de 11/4/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

Documento eletrônico VDA47710196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2025 11:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: df88cd01-1572-42d8-a850-a3c9a5480e8e

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA47710196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2025 11:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: df88cd01-1572-42d8-a850-a3c9a5480e8e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633409 - SP (2024/0167880-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
		MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
		RENÊ MINÉRO - SP442221
AGRAVADO	:	WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos para o bloqueio permanente de ativos financeiros por meio da ferramenta denominada “teimosinha”. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024 , DJe de 11/4/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

Documento eletrônico VDA47290152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2025 19:57:44
Código de Controle do Documento: 6f3036ca-820d-4560-bc52-a827c51553c1

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 681-690) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 676-678).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, destacando que "a decisão agravada incorreu em grave *error in judicando*, uma vez que entendeu que a RECORRENTE pretendia o reconhecimento de que as quantias bloqueadas em suas contas seriam impenhoráveis, enquanto, na verdade, o que esta defendeu em suas razões recursais era que a penhora de todos os seus créditos, com repetição automática da ordem de bloqueio, equivale à penhora (pela via transversa) de seu faturamento, sem que os requisitos previstos na lei para o deferimento da referida medida estivessem preenchidos" (fl. 686).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que "o TJSP autorizou tal medida (i) sem se certificar de que a executada não teria outros bens passíveis de penhora (ou, tendo-os, eles eram de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado), (ii) sem fixar percentual que propiciasse a satisfação do crédito sem comprometer as operações da RECORRENTE (ao determinar a penhora de todos os recebíveis, o percentual fixado, pela via transversa, foi de 100% do faturamento), e (iii) sem nomeado um administrador judicial" (fl. 687), e que, "ao deferir a penhora de 100% do faturamento da RECORRENTE mediante a autorização do bloqueio de todos os seus recebíveis, o TJSP acabou por adotar a medida mais gravosa à executada" (fl. 688).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 694-700).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA47290152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2025 19:57:44
Código de Controle do Documento: 6f3036ca-820d-4560-bc52-a827c51553c1

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 676-678):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 618/621).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 170):
>
> > BLOQUEIO ON-LINE – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de câmbio de compra exportação – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela empresa executada – Alegada impenhorabilidade da verba bloqueada por se destinar a pagamento de fornecedores e salário de empregados – Ausência, entretanto, de qualquer elemento de prova a corroborar o alegado – Processamento da execução que se opera em benefício do credor, não evidenciada a pretensa maior onerosidade da medida - Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado - Medida que atende o princípio da efetividade da execução – Decisão mantida – Agravo improvido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 194/197).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 199/217), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 866 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que "o bloqueio de ativos financeiros da RECORRENTE mediante pesquisas SISBAJUD com reiteração automática da ordem de bloqueio é medida manifestamente ilegal, uma vez que equivale à penhora de seu faturamento" (e-STJ fl. 210).
>
> Requereu ainda a concessão da justiça gratuita.
>
> No agravo (e-STJ fls. 624/631), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 640/658).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Incialmente, considerando os documentos apresentados às fls. 218/582 (e-STJ), DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 do CPC/2015 e 114 do RISTJ, ressaltando que a concessão do benefício não opera efeito retroativo.
>
> Com relação à legalidade da constrição, o TJSP reconheceu que "a agravante não demonstrou que os valores bloqueados destinam-se exclusivamente ao pagamento de salários dos funcionários, não passando as alegações recursais de meras arguições desprovidas de qualquer suporte" (e-STJ fl. 171).
>
> Modificar o entendimento do acórdão impugnado e afastar a conclusão de que a parte recorrente não teria demonstrado que os valores bloqueados destinam-se exclusivamente ao pagamento de salários dos funcionários demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ainda que assim não fosse, não há impedimento para a penhora do faturamento, visto que, segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro

Documento eletrônico VDA47290152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2025 19:57:44
Código de Controle do Documento: 6f3036ca-820d-4560-bc52-a827c51553c1

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ademais, "a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese [...] Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados " (AgInt no REsp n. 2.105.792/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Incidente, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Itaú Unibanco S.A. contra Maranata Salineira do Brasil Ltda. e outros devedores solidários, visando a cobrança de R$ 1.759.777,44, conforme descrito na petição do Recurso Especial (fls. 201-202). O título em questão é um Contrato de Câmbio de Compra Exportação (ACC), firmado em 29/12/2020, com aditamento incluindo outros devedores solidários (fl. 201).

O Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio de ativos financeiros da Maranata Salineira do Brasil Ltda. via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, por trinta dias, resultando no bloqueio de R$ 237.447,29 (fl. 202). A executada impugnou a penhora, alegando que os valores bloqueados eram destinados ao pagamento de funcionários e fornecedores, mas a impugnação foi rejeitada por falta de comprovação (fls. 202-203).

Irresignada, Maranata interpôs Agravo de Instrumento, buscando a reforma da decisão de primeiro grau. No entanto, a 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de bloqueio dos ativos financeiros, sob o argumento de que a medida atende ao princípio da efetividade da execução e não há comprovação de maior onerosidade (fls. 170-173).

Ficou assentado que "o bloqueio permanente de ativos financeiros (ferramenta denominada 'teimosinha') consiste em funcionalidade própria do SISBAJUD e não implica qualquer violação dos direitos do executado, ressalvando-se que o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797 do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor" (fl. 172).

Diante disso, Maranata Salineira do Brasil Ltda. interpôs Recurso Especial, alegando violação do artigo 866 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, argumentando que a penhora na modalidade “teimosinha” equivaleria à penhora de faturamento, medida que deveria ser excepcional e precedida de esgotamento de outras diligências (fls. 209-212).

Documento eletrônico VDA47290152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2025 19:57:44
Código de Controle do Documento: 6f3036ca-820d-4560-bc52-a827c51553c1

Ocorre que eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – para reconhecer que não foram preenchidos os requisitos para o bloqueio permanente de ativos financeiros por meio da ferramenta denominada “teimosinha” – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte, "a penhora sobre faturamento pode ser mantida quando demonstrada sua razoabilidade e proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 2.650.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Por outro lado, o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes, considerando, inclusive, que o acórdão paradigma trata de execução fiscal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47290152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/05/2025 19:57:44
Código de Controle do Documento: 6f3036ca-820d-4560-bc52-a827c51553c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.409 / SP

Número Registro: 2024/0167880-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10350924720228260100 10535476020228260100 20220000850695 20220000942607
21740674120228260000 217406741202282600005000 0 7262022

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
	MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
	RENÊ MINÉRO - SP442221
AGRAVADO	: WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
	MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
	RENÊ MINÉRO - SP442221
AGRAVADO	: WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Documento eletrônico VDA47707838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:40:31
Código de Controle do Documento: c54e76c0-46eb-402a-a327-e89c1752fcc5

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:40:31
Código de Controle do Documento: c54e76c0-46eb-402a-a327-e89c1752fcc5